



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000519-06.2025.5.02.0032

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 57.548,08

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JOSE OSCAR BORGES

ADVOGADO: JUDITE NAHAS

ADVOGADO: NEIDE ANDREA NAHAS BORGES INATI

ADVOGADO: MAURICIO NAHAS BORGES

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000519-06.2025.5.02.0032

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Resumo dos depoimentos colhidos em audiência

Considerando que os depoimentos colhidos na audiência foram documentados por meio de gravação audiovisual, disponibiliza-se neste momento resumo (art. 851 da CLT) de todas as partes relevantes dos depoimentos colhidos, para fins de cooperação jurisdicional (art. 6º do CPC). Caso as partes entendam que há outras passagens de relevância ou algum equívoco, deverão apresentar em recurso ordinário a respectiva degravação, indicando o minuto e o segundo em que se encontra a passagem que deseja apontar. Ressalto que, havendo divergência entre os resumos e a gravação, essa prevalece, sendo, portanto, incabíveis embargos de declaração para tal finalidade.

Depoimento da testemunha ----, trazida pela reclamante: que trabalhou na reclamada de 10/10/2019 a 02/05/2025; que era auxiliar operacional; que a reclamante exercia a mesma função que a depoente; que recebiam amostras de cabelo e pele, colocavam informações no sistema, pesavam e enviavam para os técnicos; que a reclamante sempre cumpriu as mesmas atividades que a depoente; que utilizavam metanol para lavar as amostras; que havia outros produtos químicos no laboratório, utilizados por outros empregados; que a depoente e a reclamante possuíam a mesma produtividade e perfeição técnica; que o metanol ficava em um frasco de vidro e, após a lavagem, era descartado em um recipiente, colocado posteriormente em uma bombona; que, à vista das fotos das fls. 9/10, confirmou que se referem ao local de trabalho.

Impugnação ao valor da causa

O valor da causa, nas ações decorrentes da relação de emprego,

tem por finalidade estabelecer o rito a que se sujeitam, se ordinário ou sumaríssimo, e a possibilidade de ensejar a interposição de recurso (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584 /70). Inequivocamente, deve corresponder à expressão econômica das pretensões formuladas pela parte reclamante (art. 292 do CPC).

No caso, o valor atribuído à causa compatibiliza-se com o dos pedidos formulados, na forma do art. 840, §1º, da CLT – ressalvando-se que o art. 12, § 2º, da IN 41/18 do TST admite que referido valor seja meramente estimativo.

Além disso, não verifico qualquer prejuízo à reclamada pela fixação do valor da causa (art. 794, CLT), uma vez que na fase de liquidação serão apurados os valores eventualmente devidos.

Rejeito.

Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017

Considerando que a presente ação foi distribuída em 31/03 /2025, bem como que o contrato de trabalho perdurou de 06/09/2021 a 08/04/2024, aplicam-se integralmente as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Equiparação salarial

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 06/09 /2021, para exercer a função de “auxiliar operacional”, sendo dispensada sem justa causa em 08/04/2024, conforme a CTPS (Id. da66f12) e o TRCT (Id. 7cadac1).

Na petição inicial, a reclamante alegou que exerceu a mesma função de auxiliar de laboratório que a Sra. -----, com igual produtividade e condições de trabalho, mas recebia salário inferior, com uma diferença de 52%.

As reclamadas, na defesa conjunta, negaram a equiparação salarial, afirmando que a reclamante e a paradigma não exerciam as mesmas funções e que esta última havia sido contratada anteriormente.

A atualização da CTPS da paradigma (Id. facbd08) demonstra que ela foi admitida em 10/10/2019, na função de “auxiliar operacional”, recebendo salário de R\$ 1.495,99. A reclamante, por sua vez, conforme atualização da CTPS (Id. 7f8507a), foi admitida em

06/09/2021, para o exercício da mesma função, recebendo salário de R\$ 1.286,57. Neste período, o salário da paradigma era de R\$ 1.961,08.

Analizando a evolução salarial da reclamante e da paradigma, verifico que há diferença entre os salários-base pagos desde a admissão da reclamante.

Os requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial devem ser analisados com base na legislação vigente à época do início do período controvertido. Assim, considerando que, no caso, a diferença salarial postulada teve início em 06/09/2021, são aplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 sobre a matéria.

De acordo com a redação atual do art. 461 da CLT, a equiparação salarial tem como pressupostos a simultaneidade entre os contratos de trabalho dos empregados, o exercício de mesma função, no mesmo estabelecimento empresarial, e para o mesmo empregador, assim como a igualdade de valor do trabalho, entendido como aquele prestado com idêntica produtividade e perfeição técnica por empregados cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Em relação à identidade funcional, observo que as reclamadas, embora tenham negado a equiparação, não juntaram aos autos a descrição da função ocupada pela reclamante, limitando-se a alegações genéricas de que ela não desempenhava as mesmas atividades da paradigma. Contudo, considerando que ambas exerciam função com a mesma nomenclatura, presume-se a realização de atividades idênticas. Nesse sentido, a testemunha ----, trazida pela reclamante e apontada como paradigma, afirmou que ambas exerciam a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, confirmando a versão da petição inicial quanto à identidade de funções.

Saliento que, verificada a identidade funcional e preenchidos os requisitos temporais, já que a diferença temporal no exercício da função é inferior a dois anos, o direito à equiparação apenas não subsiste no caso de comprovação pela reclamada de maior produtividade e/ou perfeição técnica no trabalho realizado pela paradigma ou da existência de “pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários” (art. 461, § 2º, da CLT), o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim, comprovado que a reclamante e a paradigma exerceram a mesma função, no mesmo estabelecimento e para o mesmo empregador, sem comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, cujo ônus era da reclamada demonstrar, entendo devida a equiparação, à luz do art. 461 da CLT e da Súmula 6 do TST.

São devidas, assim, as diferenças salariais por equiparação com a paradigma -----, desde a admissão da reclamante, observados a evolução salarial e o salário-base. Estão excluídas da base de cálculo, para apuração das diferenças, eventuais vantagens pessoais.

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS da autora,

para constar o valor do salário equiparado, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado. O descumprimento da obrigação implicará multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 dias, em benefício da autora. Atingido o referido valor sem o cumprimento da obrigação de fazer imposta, deverá a Secretaria da Vara proceder à mencionada anotação, sem prejuízo da multa, nos termos do art. 39 da CLT. Na forma dos arts. 14 e 29, §7º, da CLT, fica facultada a anotação via Carteira de Trabalho Digital, a ser comprovada pela ré nos mesmos moldes acima.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma -----, desde a admissão, observada a evolução salarial daí decorrente, com reflexos em 13º salários e férias com 1/3, observado o limite do pedido. Os reflexos no FGTS serão apreciados em tópico específico.

Adicional de insalubridade

Como já referi, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 06/09/2021, para exercer a função de “auxiliar operacional”, sendo dispensada sem justa causa em 08/04/2024, conforme a CTPS (Id. da66f12) e o TRCT (Id. 7cadac1).

A versão da petição inicial é que a reclamante trabalhou em condições insalubres, exposta a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância legal. A reclamante referiu contato direto e permanente com produtos químicos como metanol, acetato de amônio, acetato de etil, acetona, cloreto de amônio, etanol, hexano, hidroxido de sódio e propanol, além da má ventilação do laboratório e do uso de acetronitrila por outros técnicos.

O perito, ----, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com base na inspeção ocorrida na presença das partes, concluiu que as tarefas cumpridas pela reclamante eram insalubres em grau máximo (40%), nos termos do Anexo 11 da NR 15. (Id. 83bec4b). O perito consignou que:

Durante diligência, a Reclamante informou que (1) colocava a amostra num recipiente plástico (tubos pequenos), juntamente com o produto químico metanol, diariamente. Esta atividade era denominada “lavagem”. O metanol servia para tirar a gordura e resíduos indesejados da amostra. Após a amostra ser considerada “limpa”, separava a amostra do frasco e descartava o metanol bombona plástica; e (2) as diversas e incontáveis amostras positivadas (exames toxicológicos), assim como as amostras de concursos públicos, eram lavadas com metanol, diariamente. E NÃO houveram contestações em torno das atividades informadas pela Reclamante durante diligência. Importante destacar que o agente químico “Metanol” também é conhecido como “Álcool Metílico”. Ou seja, diante de todas as informações obtidas durante diligência pericial, é possível afirmar que a Reclamante manteve contato permanente com o agente químico “Álcool Metílico”,

caracterizando efetiva exposição aos agentes químicos na forma do Anexo 11 da NR 15 do MTE.
(destaquei)

Em relação aos EPIs, o perito constatou que as reclamadas não apresentaram os comprovantes de fornecimento.

A segunda reclamada impugnou o laudo pericial (Id. eab4d55) sob os argumentos de que a exposição da reclamante a agentes químicos e biológicos teria ocorrido de forma eventual e não habitual, sempre com o uso adequado de EPIs. Alegou que, durante a vistoria, os participantes relataram em consenso que a autora não mantinha contato direto e contínuo com materiais insalubres e que o tempo de exposição, mesmo quando existente, seria reduzido ou intermitente, não se enquadrando como habitual nos termos técnicos. Por fim, reiterou que os EPIs eram fornecidos aos empregados e que a reclamante executava tarefas gerais, o que afastaria o direito ao adicional de insalubridade.

Nos esclarecimentos (Id. 28c207e) o perito respondeu aos quesitos complementares e relatou que o tempo de trabalho permanente corresponde àquele exercido de forma não ocasional, em que a exposição do trabalhador ao agente insalubre é indissociável da profissão, da prestação do serviço ou da atividade exercida. Destacou que a norma não exige contato direto e contínuo com o agente insalubre durante toda a jornada de trabalho, mas sim que a exposição ocorra de forma habitual e esteja intrinsecamente ligada à função desempenhada. Ressaltou, ainda, que não houve contestações quanto às atividades informadas pela reclamante durante a diligência pericial. Quanto aos EPIs, o perito destacou que a reclamada não apresentou qualquer comprovante de fornecimento, não sendo suficiente a mera alegação de entrega de luvas impermeáveis feita por seu coordenador. Destacou que, conforme a NR 6, é obrigação do empregador manter registro formal do fornecimento e da gestão dos EPIs, incluindo critérios como quantidade adequada, treinamento, conservação, substituição e controle de uso, o que não foi demonstrado no caso. Por fim, concluiu que não houve comprovação de que a reclamante esteve efetivamente protegida contra agentes químicos durante o desempenho de suas atividades.

A reclamada impugnou os esclarecimentos, reiterando as alegações da impugnação ao laudo pericial (Id.14f89b0).

Contudo, conforme descrito pelo perito no laudo, as atividades da reclamante envolviam, diariamente, a manipulação de amostras contendo pelos e cabelos humanos para realização de testes toxicológicos, destacando-se, especialmente, o procedimento de “lavagem”, consistente na imersão das amostras em metanol - agente químico classificado no Anexo 11 da NR 15 como ensejador da caracterização da insalubridade em grau máximo -, com o objetivo de remover gordura e resíduos. Ainda, após a lavagem, a amostra era separada do frasco e o produto químico descartado em bombona plástica. Tais atividades eram realizadas diariamente, inclusive em relação a amostras positivadas e provenientes de concursos públicos. O perito destacou que não houve qualquer impugnação às informações registradas durante a diligência pericial.

No ponto, a testemunha ----- ratificou a descrição da

rotina de trabalho, afirmando que ela e a reclamante utilizavam metanol para lavar as amostras, o qual era armazenado em frasco de vidro e posteriormente descartado em bombonas, confirmado, ainda, por meio de fotografias constantes nos autos, o local de trabalho descrito.

Verifico, ainda, que, conforme referido pelo perito, a reclamada não juntou aos autos os comprovantes de fornecimento de EPIs, tampouco documentos que demonstrem a gestão e o controle do uso adequado dos equipamentos. Assim, diante da habitualidade da exposição e da ausência de comprovação de neutralização do agente químico, é devido o adicional de insalubridade

Dessa forma, como se trata de matéria técnica, avaliada por profissional da confiança do Juízo em consonância com o disposto no art. 195, caput e § 2º, da CLT, acolho integralmente a conclusão pericial de que a reclamante trabalhou em condições insalubres em grau máximo, na forma do Anexo 11 da NR 15.

Por tais razões, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo no percentual de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos 13º salários e férias com 1/3, observado o limite do pedido. Os reflexos no FGTS serão apreciados em tópico específico.

FGTS

Sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas (principal e reflexos), incide o percentual relativo ao FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, cujo pagamento ora se determina. Os valores relativos ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, autorizado seu posterior levantamento, mediante expedição de alvará (arts. 15, 20, I, 26, parágrafo único, e 26-A da Lei 8.036/90 e Tema 68 da tabela de IRRR).

Grupo econômico

Conforme o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, o grupo econômico trabalhista não exige formalização específica, bastando, para sua configuração, que exista controle, direção, administração ou relação de cooperação entre as empresas, ainda que cada uma mantenha sua autonomia. Ainda que o § 3º do dispositivo legal estabeleça que a mera identidade de sócios, isoladamente, não configura o grupo, tal circunstância representa um indício de empreendimento comum e deve ser levado em conta na análise do caso concreto, observada a presença de interesse integrado, de efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No presente caso, observo que as reclamadas exercem atividades econômicas similares/conexas, bem como que ambas as reclamadas foram especificadas na mesma procuração jurídica, pertencente ao grupo Dasa (Id. 560bb3d). Além disso, a primeira reclamada tem como administradora a segunda reclamada (Id. dba4b59).

Outrossim, verifico que as reclamadas foram assistidas pela mesma advogada e representadas pelo mesmo preposto, além de terem apresentado a mesma defesa.

Nesse contexto, tenho que resultou demonstrada a existência de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamada e reconheço a sua responsabilidade solidária em relação a todas as parcelas deferidas no feito.

Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial

O valor apontado pela parte autora para cada pedido limita a condenação, porquanto o feito tramita pelo rito sumaríssimo. Frisa-se que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a IN 41/2018 do TST, notadamente seu art. 12, § 2º. Nesse sentido é jurisprudência do TST (p. ex., RR-326-28.2020.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022).

Por fim, e a fim de evitar discussões futuras, saliento que o valor atribuído aos pedidos estará sujeito a juros e correção monetária, por ocasião da liquidação, em caso de condenação.

Justiça gratuita

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (Id. c8420e3), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83) e comprova a insuficiência econômica para demandar (art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463 do TST), em consonância com a tese jurídica fixada pela SDI-1 do TST no Tema Repetitivo nº 21. Dessa forma, considerando que a referida declaração não foi infirmada por nenhum elemento de prova dos autos, concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

São devidos honorários sucumbenciais pela reclamada, na forma do art. 791-A, caput e § 3º, da CLT. Considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a complexidade da causa, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado (art. 791-A, § 2º, da CLT), que correspondente à base de cálculo fixada na OJ 348 da SDI-1 do TST. Não há mais a referência a valor líquido, como constava da Lei 1.060/50.

Não são devidos honorários sucumbenciais pela reclamante, considerando a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes.

Honorários periciais

Considerada a complexidade da perícia, o grau de zelo do expert e a razoabilidade, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00, pela parte ré, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas com base nos seguintes critérios, conforme decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e atual jurisprudência da SDI-1 do TST (RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024):

- a) na fase pré-judicial, atualização pelo IPCA-E com acréscimo de juros de mora (art. 39, caput, Lei 8.177/1991).
- b) a partir do ajuizamento da ação, atualização pela SELIC até 29/08/2024 e pelo IPCA-E a partir de 30/08/2024 (art. 389, parágrafo único, CC), com acréscimo de juros de mora mensais (art. 883, CLT) correspondentes ao resultado da subtração SELIC menos IPCA (art. 406, parágrafo único, CC), com a possibilidade de não incidência ou “taxa 0” (art. 406, § 3º, CC).

Na apuração do FGTS serão observados os mesmos critérios de

atualização monetária, conforme a OJ 302 da SDI-1 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados pela parte reclamada, na forma do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 43 da Lei 8.212/1991, e Súmula 368 do TST, ficando autorizada a dedução da cota-parte da parte reclamante (art. 26 da IN nº 1.500/2014 e IN nº 1.558/2015, ambas da RFB). Em relação ao IRRF, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 1.127, de 07.02.2011 (DOU de 08.02.2011), havendo incidência desde que superado o teto de isenção de tributação.

A apuração do crédito previdenciário será feita por meio do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

A natureza das parcelas deferidas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre parcelas de natureza indenizatória. Os juros de mora não sofrerão tributação de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A atualização das contribuições previdenciárias deverá observar a legislação específica (art. 879, § 4º, da CLT).

Registro que eventual requerimento de isenção de contribuição previdenciária patronal, em razão da detenção de certificado tributário de entidade beneficiante ou da incidência de programa de desoneração da folha de pagamento, poderá ser apresentado na fase de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por ---- em face de ---- (primeira reclamada) e ---- (segunda reclamada), conforme fundamentação que integra este dispositivo, decido:

- Rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados

na petição inicial para condenar solidariamente as reclamadas a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais por equiparação com o paradigma -----, desde a admissão, observada a evolução salarial daí decorrente, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3;

b) adicional de insalubridade em grau máximo no percentual de

40% sobre o salário mínimo, com reflexos 13º salários e férias com 1/3;

c) FGTS acrescido da indenização de 40% sobre as parcelas de

natureza remuneratória deferidas (principal e reflexos), a ser depositado em conta vinculada.

- Condenar a primeira reclamada a proceder à retificação da CTPS da autora, para constar o valor do salário equiparado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 dias, em benefício da parte autora. Intime-se pessoalmente a reclamada (Súmula 410, STJ).

- Julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Concedo o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência pela parte reclamada, no percentual de 10%, conforme fundamentação.

Honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 a cargo das reclamadas, conforme fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas, para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 800,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor de R\$ 40.000,00, referente ao arbitramento para fins de condenação, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2025.

TAIGUER LUCIA DUARTE
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TAIGUER LUCIA DUARTE, em 22/07/2025, às 20:56:38 - 4a7c166
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25072220554999900000411227225?Instancia=1>
Número do processo: 1000519-06.2025.5.02.0032
Número do documento: 25072220554999900000411227225